



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Rua Washington Luiz, 1110 – Bairro Centro Histórico - CEP 90010-460 - Porto Alegre – RS – oabrs.org.br

OFÍCIO – 594 – PRESIDÊNCIA

Porto Alegre, 21 de julho de 2023.

Excelentíssimo Senhor
Marco Americo Lucchesi
Presidente da Fundação Biblioteca Nacional
E-mail: presidencia@bn.gov.br
US

Referência: Protocolo OAB/RS nº 1101212.00071792/2023-20

Assunto: Registro de Obras Intelectuais, via plataforma GOV.BR. Prerrogativas da advocacia e direitos da cidadania.

Prezado Presidente:

Ao cumprimentá-lo, tendo em vista que, desde outubro de 2022, está disponível na plataforma GOV.BR o serviço de Registro de Obras Intelectuais, oferecido pelo Escritório de Direitos Autorais dessa Fundação Biblioteca Nacional, ferramenta que possibilita ao cidadão que desejar solicitar o registro de sua criação intelectual por meio on-line, não precisando mais encaminhar a documentação pelos Correios e ou se dirigir aos endereços das representações do EDA, **vimos externar a preocupação apresentada pela nossa Comissão Especial de Propriedade Intelectual envolvendo o tema, bem como manifestar nosso interesse em contribuir para o aprimoramento do sistema, visando evitar possíveis prejuízos para a advocacia e a cidadania**, como passamos a expor.

Ocorre que, em que pese tal serviço represente fundamental avanço para desburocratizar e simplificar os procedimentos exigidos para tais registros, verificamos que a nova ferramenta on-line exige, como única via de acesso digital, que o protocolo seja realizado na base GOV.BR, devendo o usuário realizar login pessoal do GOV.BR, o que, na prática, significa forçar o interessado, na grande maioria das vezes, a ter que tomar para si o encargo de conduzir o processo eletrônico, sem a participação de um(a) advogado(a).

Inclusive, com o intuito de se certificar sobre a nova sistemática, salientamos que a nossa Comissão Especial de Propriedade Intelectual, por meio de um de seus membros, remeteu e-mail na qualidade de usuário final, solicitando informações sobre o acesso para procuradores e advogados, obtendo a seguinte resposta do Escritório de Direitos de Autor dessa FBN:

(...) deverá ser feito obrigatoriamente em nome da pessoa física que tiver algum vínculo com a criação intelectual da obra. Não poderá ser feito no CPF de procuradores, representantes legais da empresa ou terceiros. Para estes casos, o pedido deverá ser solicitado somente através dos Correios ou pessoalmente.

Diante do referido retorno, que demonstra inexistir tal acesso para a advocacia, constatamos que, além de não ter sido criado acesso específico para advogados(as) em representação de seus clientes, o sistema não permite a atuação formal dos(as) advogados(as) em tal processo administrativo, bem como também não possibilita o acesso a pessoas jurídicas.

Todavia, como é de conhecimento geral, a tecnologia de meios digitais se encontra em patamar elevadíssimo, razão pela qual muitos(as) autores(as) contratam advogados(as) com o intuito de realizarem os procedimentos necessários para o registro de suas obras. Sendo assim, à medida que advogados(as) e procuradores(as) não podem ter acesso formal ao sistema, entendemos que, não somente as prerrogativas da classe estão sendo prejudicadas, mas também dos(as) próprios(as) autores(as) que, seja por desconhecimento dos meios virtuais ou por preferirem não se envolver diretamente no processo de registro, não poderão utilizar o referido serviço on-line.

Além disso, não podemos deixar de referir que a falta de acesso para a advocacia gera, por consequência, mais uma série de óbices à cidadania, no que diz respeito aos seguintes tópicos:

- a) **Proteção de dados:** os usuários têm o direito de não quererem que ninguém tenha acesso aos seus dados pessoais, mesmo um(a) advogado(a). Isso não é um demérito para os(as) advogados(as), mas sim uma realidade humana de autopreservação. No entanto, a única forma de acesso digital para o serviço, atualmente, se dá pela plataforma GOV. BR, que exige o login por CPF do autor, sem possibilitar o acesso específico para atuação do(a) profissional da advocacia;
- b) **Direito da cidadania de contratar um(a) advogado(a):** o serviço virtual acabou por atingir o usuário, na medida em que impede que este último opte por contratar procurador, como ocorre na grande maioria das vezes, quando se trata de outros ativos de propriedade intelectual (registros de marcas, patentes, desenhos industriais, cultivares, dentre outros, perante o INPI, por exemplo). O aspecto técnico, em razão da limitação de acesso via advogado(a), acarreta uma forma de exclusão da cidadania;
- c) **Fere o Estatuto do Idoso (Lei 13.466/2017):** considerável parcela de autores(as) de obras é constituída de pessoas de idade, cujas naturais dificuldades - próprias da faixa etária - constituem óbice inegável à iniciativa pessoal de serem obrigadas a tomar para si o encargo de conduzir um processo jurídico técnico, que pode se revelar cansativo e desgastante. A retirada da opção de idosos e super idosos de se valerem de serviços de facilitação da advocacia representa desrespeito à citada lei;
- d) **Violação ao direito do consumidor:** excluir a possibilidade do(a) autor(a) de obra de se valer do(a) advogado(a) para condução de processo eletrônico de registro ou averbação junto à Biblioteca Nacional constitui violação ao direito do consumidor de receber a prestação de serviço eficaz por parte do ente público, conforme a dicção do inciso X, do artigo 6º, da Lei 8.078/90. O serviço eletrônico que passou a ser ofertado por essa Fundação Biblioteca Nacional ao usuário/consumidor final configura clara relação de consumo (art. 22, Lei 8078/90);

- e) **Acesso à informação:** a limitação imposta acaba por infringir os princípios da Lei 12.527/2011, a Lei de Acesso à Informação, destinada a servir como base de preservação de direitos gerais da população.

Dessa forma, considerando que essa valorosa Fundação Biblioteca Nacional, por meio de seu Escritório de Direitos Autorais, é uma grande prestadora de serviços a usuários finais, sendo responsável por registros e averbações de obras autorais no País todo, **reforçamos nosso interesse em contribuir para o aprimoramento do serviço, somando esforços para o desenvolvimento de sistema próprio e customizado pela FBN, em respeito ao devido processo legal, ao contraditório, ao acesso do cidadão e às prerrogativas da advocacia, visando à instalação de meios eletrônicos de acesso a advogados(as), na qualidade de procuradores(as) de partes, para que esses(as) possam representar seus clientes junto ao sistema de requerimento de registro e averbação de obras autorais dessa Fundação.**

Por fim, convictos da relevância do assunto para a advocacia e a cidadania, nos colocamos à disposição para tratar da questão e renovamos nossos votos de elevado apreço.

Atenciosamente,


LEONARDO LAMACHIA,
Presidente da OAB/RS.


FELIPE PIEROZAN,
Presidente da Comissão Especial de Propriedade Intelectual da OAB/RS.


CARLOS IGNACIO SCHMITT SANT'ANNA,
Membro da Comissão Especial de Propriedade Intelectual da OAB/RS.


KELLY ZISSANDRA BRUCH,
Membro da Comissão Especial de Propriedade Intelectual da OAB/RS.


MILTON LUCIDIO LEÃO BARCELLOS,
Membro da Comissão Especial de Propriedade Intelectual da OAB/RS.